

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, ao DDF, CAS e CCJ.
Em, 28 / 10 / 08.
Assessoria de Plenário e Distribuição

LIDO
Em 28 / 10 / 08
Carol / 17932
Assessoria de Plenário

[Assinatura]
Chefe da Assessoria
Matr. 10664-34

MENSAGEM

Nº 346 /2008-GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

Brasília, 21 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a criação do Fundo de Aval do Programa Negócio Legal – FUNTRABALHO.

O Negócio Legal é um Programa de microcrédito, voltado para às micro e pequenas empresas, empreendedores informais, produtores rurais de pequeno porte, cooperativas, associações e recém-formados, para financiamento de empreendimentos produtivos. Os recursos financeiros do crédito podem ser aplicados em capital de giro e/ou investimento, no caso dos empreendimentos urbanos, e custeio e/ou investimento, para os empreendimentos rurais, segundo sua natureza.

A Sua Excelência o Senhor
ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N e s t a

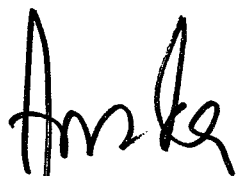
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1049 / 08
Fis. Nº 01 RITA

ASSASSORIA DE PLENÁRIO
[Assinatura]
Nº 10152
17932
Núcleo

O Programa é custeado com recursos próprios, originários do Fundo para a Geração de Emprego e Renda - FUNGER/DF, criado pela Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005. O FUNGER/DF é vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e sua gestão está sob a responsabilidade de seu Conselho de Administração - CONAF. O Programa, integrante das Políticas Públicas de Emprego e Renda do Distrito Federal, apresenta grande potencial para crescimento e para a alavancagem de micro e pequenos negócios no Distrito Federal.

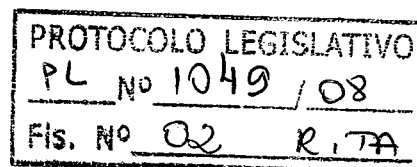
A criação do FUNTRABALHO tem, portanto, o objetivo de facilitar o acesso ao crédito, oferecendo garantias complementares às operações de crédito do tomador que não tem condições de obter o aval no mercado ou oferecer outras formas de garantia.

Assim e convicto da relevância da matéria, submeto a iniciativa aos nobres Deputados, em caráter de urgência.



José Roberto Arruda

Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº PL 1049/2008

Dispõe sobre a criação do Fundo de Aval do Programa Creditralho, para garantir as operações de crédito com recursos do Fundo para a Geração de Emprego e Renda - FUNGER/DF e dá outras providências.

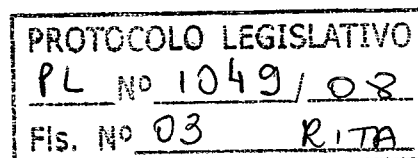
Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval do Programa Creditralho do Distrito Federal, FUNTRABALHO, de natureza contábil, gerido pela Secretaria de Estado de Trabalho, com a finalidade de garantir os riscos das operações de financiamentos concedidos no âmbito do Programa Creditralho.

Art. 2º O FUNTRABALHO tem por objetivo democratizar o acesso ao crédito, sob forma de garantia complementar nas operações de financiamentos destinados a micro e pequenas empresas e produtores rurais, caracterizados na forma da Lei no. 704, de 18 de janeiro de 2005.

Parágrafo 1º - As garantias complementares à contratação de financiamentos, previstas no *caput* deste artigo, destinam-se, exclusivamente, à aplicação em investimentos fixos.

Parágrafo 2º - Para efeito de cobertura dos avales complementares, o FUNTRABALHO garantirá até 70% (setenta por cento) do valor do financiamento.

Parágrafo 3º - As operações garantidas pelo Fundo de Aval não desobriga o avalizado de comprovar os requisitos necessários à obtenção do financiamento, sobretudo quanto à capacidade de honramento da dívida.



Art. 3º Os bens financiados com recursos do Fundo de Aval ficarão alienados para a Secretaria de Estado de Trabalho, em favor do FUNTRABALHO, até a liquidação total do financiamento.

Art. 4º O beneficiário de aval, no ato da contratação, recolherá ao FUNTRABALHO a Taxa de Concessão de Aval – TCA, cujo percentual será definido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único – O pagamento da TCA não garante ao beneficiário o resgate de sua dívida, ficando o avalizado, em caso de inadimplência, sujeito a todas as formas de cobrança, inclusive a ação de execução da dívida ou a ação de busca e apreensão do bem alienado.

Art. 5º Constituem recursos financeiros do FUNTRABALHO:

I – os recursos provenientes das receitas do TARE, fonte 100, no período de 2005 até a data de publicação desta Lei, referentes aos códigos de receita 7845, 7848 e 7843;

II – as receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Concessão de Aval – TCA;

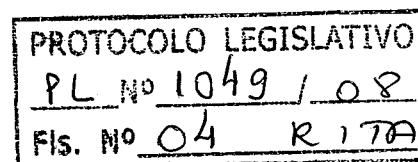
III – parte dos valores oriundos da recuperação dos financiamentos honrados, garantidos com recursos do FUNTRABALHO;

IV – os recursos financeiros das operações garantidas pelo FUNTRABALHO e recuperados por via judicial, inclusive aqueles provenientes de bens alienados;

V – a remuneração de suas disponibilidades pelo agente financeiro;

VI – outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNTRABALHO.



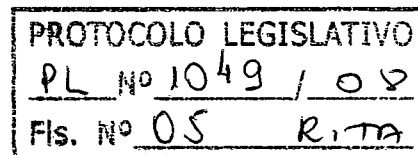
Parágrafo 2º As disponibilidades financeiras do FUNTRABALHO serão depositadas em conta específica no Banco de Brasília S/A – BRB e remunerados de acordo com as normas vigentes

Art. 6º O Banco de Brasília S/A – BRB fará jus ao recebimento de uma taxa de administração, a ser fixada pelo Conselho de Administração do Fungger – CONAF, pela prestação de serviços como agente financeiro do FUNTRABALHO, a qual será abatida das disponibilidades do respectivo Fundo.

Art. 7º A regulamentação desta Lei estabelecerá:

- I – as condições gerais para a concessão de aval pelo FUNTRABALHO;
- II – o volume máximo de operações a terem o risco garantido;
- III – o percentual da TCA a ser cobrado nas operações de aval;
- IV – as condições de efetivação do provimento dos recursos financeiros pelo FUNTRABALHO;
- V – a taxa de juros a ser cobrada nas operações garantidas pelo FUNTRABALHO;
- VI – o percentual dos valores provenientes da recuperação dos financiamentos honrados, garantidos com recursos do FUNTRABALHO;
- VII – outras normas necessárias à gestão do FUNTRABALHO.

Art. 8º O beneficiário de aval previsto nesta Lei que não cumprir os seus compromissos financeiros com o Creditrabalho, resultando na utilização de recursos financeiros do FUNTRABALHO para honrar, em parte ou no todo, o financiamento por ele avalizado, estará sujeito às mesmas sanções aplicadas aos inadimplentes do FUNGER/DF.



Art. 9º É vedado qualquer tipo de relacionamento contratual, comercial e financeiro com a administração público do Distrito Federal, direta e indireta do beneficiário configurado no caput do artigo 8º, enquanto seu débito não for pago.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos acionistas, quotistas e sócios do beneficiário.

Art. 10 Aplicam-se à execução do FUNTRABALHO as normas gerais que regem a legislação orçamentária e financeira pública.

Art. 11 O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

